



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que se considera em flagrante delito quem subtrair coisa móvel que seja rastreada em tempo real, enquanto for possível o acompanhamento de sua localização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 302.**.....

.....

V – subtrai coisa móvel que seja rastreada em tempo real, enquanto for possível o acompanhamento de sua localização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal prevê, em seu art. 302, as hipóteses em que é possível se vislumbrar o estado de flagrante delito. São elas: i) quem está cometendo a infração penal; ii) quem acaba de cometê-la; iii) quem é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser ele autor da infração; e iv) quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Em todas essas hipóteses, é possível, segundo presunção legal, constatar a existência de flagrante. A noção de flagrante, conforme preceituado por Francesco Carnelutti, está relacionada com a ideia de “chama” ou “fogo”, que provém do latim *flagrare*, que significa queimar. Assim, para o referido





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

professor italiano, o estado de flagrância seria como uma chama, uma vez que o delito estaria visível a todos.

É justamente essa visibilidade do delito que permite a qualquer um do povo efetuar a prisão do agente que pratica ou acabou de praticar uma conduta criminosa, porquanto a aparência delitiva é perceptível de plano, estando evidenciado o *fumus comissi delict* da ação.

Nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete,

Em sentido jurídico, o flagrante é uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a “certeza visual do crime”. Assim, a possibilidade de se prender alguém em flagrante delito é um sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem jurídica, tendo também o sentido de salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria.

Assim, o objetivo do estado de flagrância é o de permitir a cessação imediata da prática da conduta criminosa, possibilitando, então, que o agente criminoso fique a disposição da autoridade responsável pela investigação, bem como evitando que desapareça o corpo de delito.

Diante desse conceito de flagrância, verificamos que, com o avanço da tecnologia, surgiu mais uma hipótese que pode ser considerada como flagrante delito: a dos bens subtraídos que possuam rastreamento em tempo real (por exemplo, os automóveis com rastreamento veicular e *smartphones*). Nessa hipótese, a nosso ver, permanece o estado de flagrância, uma vez que o bem e, consequentemente, o criminoso continuam sendo perseguidos por meio de instrumentos tecnológicos.

Sendo assim, por meio do presente projeto de lei, pretendemos estabelecer que se considera em flagrante delito quem subtrair coisa móvel que seja rastreada em tempo real, enquanto for possível o acompanhamento de sua localização.

Ante o exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SF/19458.63200-50